



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº, DE 2014

Da COMISSÃO de ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 489, de 2013, do Senador EDUARDO BRAGA, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para ampliar a respectiva isenção de IPI a automóveis equipados com motores de até três mil centímetros cúbicos.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2013, de autoria do eminente Senador EDUARDO BRAGA, ora em apreciação de caráter terminativo por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), é composto por dois artigos e amplia a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) hoje concedida aos taxistas na aquisição de veículos. O intuito é abranger automóveis com motores de maior potência, de até três mil centímetros cúbicos de cilindrada, o que é feito pelo art. 1º do PLS por meio de alteração no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Para justificá-la, o autor alega que o tempo teria tornado desatualizada a limitação hoje existente, que restringe a possibilidade de compra com isenção a automóveis de motor com até dois mil centímetros cúbicos de cilindrada. Segundo sua argumentação, com a aprovação da ampliação, os taxistas poderiam adquirir veículos mais espaçosos, seguros, modernos e confortáveis, o que traria a vantagem de atender a clientes mais exigentes, mediante tarifa diferenciada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

No prazo regimental, não foi oferecida emenda ao PLS.

A tramitação da matéria resumir-se-á à apreciação pela CAE.

II – ANÁLISE

De acordo com interpretação combinada dos arts 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, os projetos de lei de autoria de senador que tratem de tributos, como é o caso, podem ser analisados em caráter terminativo pela CAE.

A legitimidade do autor para a iniciativa, que versa sobre isenção do IPI, tributo de competência da União, advém dos arts. 24, inciso I, 48, inciso I, 61 e 153, inciso IV, todos da Constituição Federal (CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposição atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção de imposto presente no § 6º do art. 150 da Lei Maior.

Além disso, importa consignar que o projeto foi elaborado em boa técnica legislativa, conforme as diretrizes postas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à responsabilidade fiscal, embora o autor tenha feita referência, na justificação, a requerimento à Comissão Mista de Orçamento para que inclua a estimativa de perda de receita decorrente do projeto quando da sua tramitação nas comissões temáticas, não há no processado nenhum documento que o compatibilize com as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No mérito, entendemos que o texto atual da Lei nº 8.989, de 1995, não carece de alteração em relação à potência dos motores dos veículos passíveis de aquisição por taxistas com isenção de IPI. Diversamente do argumento fulcral usado para justificar o projeto, a evolução tecnológica ocorrida nos quase vinte anos desde a entrada em vigor do benefício fiscal permitiu que motores de dois mil centímetros





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

cúbicos se tornassem ainda mais eficientes e potentes. Ampliar a isenção para que abarque automóveis mais gastadores e poluentes, de forma a conceder benefícios a contribuintes de maior poder aquisitivo, vai contra os mais importantes princípios tributários e administrativos.

Como a própria justificção sugere, caso o taxista decida atender a clientes mais exigentes, ele poderá adquirir veículo de luxo e cobrar tarifas diferenciadas, mas isso nunca deverá dar-se a expensas do Erário, por meio de isenção de tributo.

Ademais, em um momento econômico difícil que requer austeridade e que a Mensagem Presidencial de 2014 ao Congresso Nacional manifesta de forma contundente a sua preocupação com o “equilíbrio fiscal” e que o Palácio do Planalto está fazendo todos os esforços no sentido de evitar as denominadas “pautas bombas”, considero que este não é o momento adequado para aprovamos o projeto do nobre Líder do Governo, o Senador Eduardo Braga.

III – VOTO

Diante do exposto, o meu voto é pela REJEIÇÃO do PLS nº 489, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14574.94861-27